

PARECER N° 126/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00058.032337/2012-62
INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre disponibilização de informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado, nos termos da minuta anexa.

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.032337/2012-62	648.070/15-5	0639/2012	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	10/04/2012	18/04/2012	02/05/2012		27/01/2015	18/06/2015	R\$ 7.000,00	29/06/2015	30/11/2015

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c o Artigo 18, **Parágrafo 4º**, da Resolução 141, de 09/03/20104.

Infração: Deixar de disponibilizar aos passageiros, informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016)

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., face a Decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração nº. 0639/2012, lavrado em 18/04/2012, (fl.01)

2. HISTÓRICO

2.1. **Do auto de Infração:** No dia 10/04/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Intemaconal Tancredo Neves, em Confins (MG), constatou-se, quanto ao pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações, que a empresa TRIP Linhas Aéreas S.A, por ocasião do atraso do voo 5430 (SBRJ/SBCF - 07:20), não disponibilizou informativos impressos sobre seus direitos aos passageiros do referido voo que perderam conexão para os voos 5342 (SBCF/SBPV 09:15) e 5312 (SBCF/SBCJ 09:05), conforme estabelecido no § 4º do art. 18 da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Nº DO VOO :5430 DATA DO VOO ; 10/04/2012

2.2. **Do Relatório de Fiscalização:** idem.

2.3. **Da Defesa Prévia:** alega inexistência da prática infracional, pois anexa, fotos de folders, displays e banners dispostos em seus balcões de atendimento, e que caso houvesse alguma omissão, não ocorreu prejuízo aos usuários.

2.4. Ademais, entende que não guarda razoabilidade e proporcionalidade entre o fato a sanção.

2.5. Pelo exposto, requer anulação do procedimento administrativo e consequente cancelamento do Auto de Infração.

2.6. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** o setor de Decisão de Primeira Instância , analisou os argumentos de defesa prévia julgando não merecer prosperar, confirmando o ato infracional. Assim, condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ **7.000,00 (sete mil reais)**, por levar em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

2.7. Do Recurso

2.8. Em sede Recursal, alega inexistência da prática infratora, sendo o presente processo fruto de um equívoco e que provaria sua tese com base na ausência de fotos que confirmassem o fato e que ele deveria ter procurado o agente de embarque. Aduz, ainda ausência de motivação, gerando a nulidade do Auto.

2.9. por tudo o exposto, requer:

2.10. seja dado, de imediato, o efeito suspensivo ao presente Recurso;

2.11. seja reconhecida a nulidade do Auto, pela ausência de requisitos essência para sua validade;

2.12. caso, não seja esse o entendimento, seja o Recurso provido;

2.13. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 18/01/2018.

2.14. **É o relato.**

3. PRELIMINARES

3.1. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO

INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não dispunha de informativos nos balcões de atendimento, em algumas circunstâncias, conforme determina o Artigo 18, § 4º, da Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, *in verbis*:

4.2.

Art. 18. O passageiro de transporte aéreo tem pleno direito à informação clara e ostensiva acerca do serviço contratado e suas eventuais alterações. (...) § 4º O transportador aéreo deverá disponibilizar aos passageiros informativos impressos sobre seus direitos, nos casos de alteração no serviço contratado contemplados na presente Resolução.

4.3. bem como o disposto na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe, *in verbis*:

4.4.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...) III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...) u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.5. **Das razões recursais**

4.6. **Da alegação de nulidade Auto:**

4.7. Não há que se falar em nulidade por qualquer circunstância que o valha, mesmo porque a interessada não aduz quais seriam os aspectos a ser atacados. Nesse sentido cumpre ressaltar o que preceitua o art. 12 da Instrução Normativa nº 08, de 6 de junho de 2008. É de se apontar, que a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, assim dispõe, em seus Artigos 3º, 4º, 11 e 12, *in verbis*:

4.8.

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Art. 4º Constatada a infração aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de Aviação Civil e de Infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, conforme modelo constante no Anexo I desta Instrução, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a primeira via à instrução do Processo e a segunda via ao autuado.

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, **sempre que possível**: planos de voo, fotografias, imagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

4.9.

4.10. Já a Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que disciplina sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, dispõe no art. 4º que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI, dispondo, ainda, em seus artigos 5º, 8º, 9º e 10:

4.11.

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014, em vigor em 30.3.2014)

4.12.

4.13. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo tem início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estão previstos no artigo 8º, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação, requisitos esses que não foram de fato contestados pela Recorrente.

Da alegação de ausência da prática infratora:

4.14. A mera alegação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, o qual só pode ser impugnado a partir de argumentos e elementos robustos e contundentes. Destarte, como a autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade, e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega (art. 36 da Lei 9.784/1999), no caso em tela, verifica-se que este não traz à baila qualquer elemento probatório capaz de desconstruir a constatação de prática irregular aferida, ou seja, comprovando que, de fato, a estrutura para atendimento presencial estaria tripulada e em funcionamento quando da abordagem

da fiscalização.

4.15. Ainda, vale lembrar que a presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei. Daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, diz respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (juris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

4.16. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.3. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

5.4. **Das Condições Atenuantes**

5.5. No caso em tela, não se pode aplicar qualquer condição atenuante, das dispostas no diversos incisos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008, haja vista cópia de extrato SIGEC nº

5.6. **Das Condições Agravantes**

5.7. Da mesma forma, não se pode aplicar qualquer condição agravante, das dispostas no diversos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

5.8. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

5.9. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

6. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de Primeira Instância administrativa em desfavor da Interessada.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana

SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/01/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1446708** e o código CRC **82A2060A**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 140/2018

PROCESSO Nº 00058.032337/2012-62

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A.

Brasília, 19 de janeiro de 2018.

De acordo com a proposta de decisão (SEI nº1446708) . Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da TUDO AZUL S.A, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessada	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.032337/2012-62	648.070/15-5	0639/2012	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	10/04/2012	18/04/2012	02/05/2012	in albis	24/05/2012	01/07/2015	R\$ 7.000,00	06/07/2015	19/01/2019

1. À Secretária.
2. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 19/01/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1446827** e o código CRC **D15ED2E8**.